



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEGUNDA CAMARA**

PROCESSO N° 10814-000917/93-57.

mf

Sessão de 11 de novembro de 1.99 4 **ACORDÃO N°** 302-32.891

Recurso n°.: 116.122

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO - VASP

Recorrid ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

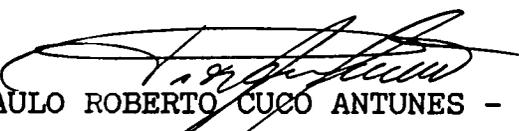
**PEREMPÇÃO** - Caso em que não se toma conhecimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, em face de perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1994.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM **23 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto, Jorge Clímaco Vieira (suplente), Luis Antônio Flora e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-2-  
REC. 116.122.  
AC. 302-32.891.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.  
RECURSO Nº: 116.122  
RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP.  
RECORRIDA : ALF - AISP/SP.  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

R E L A T Ó R I O E V O T O

Verifica-se dos documentos de fls. 12 e 13 dos autos que a Suplicante, tendo tomado ciência da Decisão de primeira instância em 10/09/93, só apresentou seu Recurso Voluntário em 14/10/93.

Observadas as disposições do Decreto nº 70.235/72, artº. 5º e parág. único, temos que:

- a) dia do início (excluído) = 10/09/93 - Sexta-feira.
- b) início da contagem = 13/09/93 - Segunda-feira.
- c) término do prazo = 12/10/93 - Terça-feira (feriado).
- d) término efetivo do prazo = 13/10/93 - Quarta-feira.

Assim acontecendo e tendo em vista a confirmação feita pela fiscalização às fls. 17 dos autos, entendo caracterizada a preempção neste caso, razão pela qual voto no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1994

  
PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES  
Relator.